



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 13, de 2021)

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 1º

Art. 115. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de covid-19, os entes federados e os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do previsto no §2º do art. 198 e no caput do art. 212 da Constituição Federal. (NR)

Art. 116. Nos exercícios financeiros de 2020 a 2021, para fins de cumprimento do disposto no §2º art. 198, no caput do art. 212 da Constituição Federal, e no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino deve corresponder ao somatório dos valores mínimos de despesas estabelecidas, calculados em conjunto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A falta de flexibilidade orçamentária agrava o problema da gestão pública no Brasil, que possui o maior índice de rigidez orçamentária dentre os países da América Latina, 94%, segundo o Banco Mundial.

Além disso, mais de 67% das despesas primárias da União são indexadas, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional. Como reflexo, o único



SF/21602.81392-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

grau de liberdade para realizar o ajuste fiscal é por meio das despesas discricionárias, que precisam compensar a trajetória de crescimento das despesas obrigatórias.

Estados e Municípios também não têm liberdade na gestão dos seus recursos, pois além da elevada participação dos gastos com salários e previdência (60% da RCL em média), possuem, ainda, vinculações constitucionais para a despesa mínima nas áreas de saúde e educação (37% da RLI, sendo 25% para educação e 12% para saúde).

Assim, a presente emenda pretende ajustar o texto da presente Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 13/2021, visando conferir maior flexibilidade aos orçamentos públicos, por meio do estabelecimento um mínimo conjunto para as áreas de saúde e educação.

Aprovada a presente proposta, no exercício de 2020, os gestores não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento também do previsto no §2º do art. 198, além do constante do *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

E, nos exercícios de 2020 e 2021, a presente emenda propõe que os entes fiquem autorizados a obedecer aos limites mínimos constitucionais para aplicações nas áreas de saúde e educação de forma global, conjunta, no mínimo de 40%, e não obrigatoriamente em seus percentuais individuais (25% e 15%), exigidos nos outros dispositivos constitucionais excepcionados no exercício de 2020, e também no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permitindo que o gestor priorize uma dessas áreas, de acordo com as reais necessidades de seus cidadãos beneficiários desses serviços.

Desta feita, requeiro o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/21602.81392-53